



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072379-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO e Paciente KAUEY MOHAMMED ALI HUSSEINI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2072379-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme José Vieira Chiavegato

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Itapetininga/SP

Paciente: Kauey Mohammed Ali Hussein Ferreira

Corré: Rosana Aparecida Santos

Voto n. 16320

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que recebeu denúncia por tráfico de drogas e associação para tráfico. O impetrante alega que não há fundamentação idônea quanto ao afastamento da tese preliminar de nulidade da ação policial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há nulidade da decisão que recebeu a denúncia, considerando a alegação defensiva de ausência de fundamentação. III. Razões de Decidir. 3. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e não exige fundamentação exaustiva. 4. Ao que consta nos autos, a abordagem policial foi justificada pelo fato de os policiais militares observarem o paciente praticar, reiteradas vezes, o tráfico de drogas e a entrada no domicílio foi franqueada e acompanhada pela corré. Se a versão dos policiais não condiz com a realidade dos fatos, é algo a ser debatido no âmbito da ação penal, após a instrução probatória. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente. Jurisprudência Citada: STF, HC 245569 AgR; STF, RE 603616; STF, RE 1.447.969; STF, RE 1452497 AgR; e STJ, AgRg no RHC n. 204.884/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Guilherme José Vieira Chiavegato, em favor do paciente **Kauey Mohammed Ali Hussein Ferreira**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Itapetininga/SP.

Narra, o impetrante, que o paciente, em processo no qual teve decretada sua prisão preventiva, foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para tráfico.

Informa que, em defesa prévia, o paciente suscitou nulidade da ação policial, alegando ausência de justa causa para a abordagem.

Traz que o juízo *a quo*, ao receber a denúncia, não expôs as razões que o fizeram afastar a tese supramencionada.

Sustenta, em síntese, que a decisão que recebeu a denúncia é nula, pois carece de fundamentação idônea quanto ao afastamento da tese preliminar apresentada em defesa prévia.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e, conseqüentemente, revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 97-99.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 102-103), o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 109-119).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas:

O paciente foi preso em flagrante no dia 11 de dezembro de 2024 e teve sua prisão convertida em preventiva no mesmo dia (fls. 107/112). Foi denunciado em 07 de janeiro de 2025, como incurso no(s) artigo(s) 33, caput, e no artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 12, da Lei n.10826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 170/173). Por despacho datado de 10 de janeiro de 2025 foi determinado a notificação do acusado, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 181). O paciente foi notificado (fls. 252) e apresentou defesa preliminar (fls. 270/278). A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2025 (fls. 283/284) e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de abril pf., às 16:30 horas (fls. 283/284).

A priori, imperioso mencionar, como feito no despacho liminar, que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi confirmada por esta C. Câmara Criminal no julgamento do *habeas corpus* n. 2009787-48.2025.8.26.0000. A propósito, confira-se a ementa:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA*

TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas, associação para tráfico e posse irregular de munição. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. O impetrante alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a fundamentação da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, e na reincidência específica do paciente. 4. A jurisprudência do STF e do STJ sustenta que a gravidade do crime e a reiteração delitiva do agente justificam a prisão preventiva, especialmente em casos de tráfico de drogas associado à posse de munição. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: A gravidade concreta do crime e a reincidência justificam a prisão preventiva. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2009787-48.2025.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Assim, na presente impetração, será analisada somente a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, a qual não merece acolhimento.

Explico.

Em defesa previa, o paciente suscitou nulidade da ação policial alegando ausência de justa causa para a abordagem e invasão de domicílio (fls. 270-278 dos autos de origem).

O juízo de origem, ao receber a denúncia, destacou ao final da decisão (fls. 283-284 dos autos de origem):

Observo que as matérias sustentadas pela Defesa possuem correlação com o mérito e serão analisadas no momento oportuno. Defiro a expedição dos ofícios requeridos (fls. 277, item "a" e "c"). O pedido de expedição de ofício no item "b", já foi requerido pelo Ministério Público (fls. 258 e 259).

Pois bem.

Como sabido, a decisão que recebe ou confirma o recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, de modo que não se exige fundamentação exaustiva acerca das teses defensivas arguidas, sob pena de antecipar o juízo de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE AS TESES DE DEFESA NA PRELIMINAR DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF. HC 245569 AgR, Relator(a).

Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07/10/2024, publicado em 09/10/2024) – grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual o agravante foi denunciado por suposta infração ao art. 215-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/4/2023 e a resposta à acusação foi apresentada, mantendo-se o recebimento da denúncia, com a ressalva de que já havia sido determinado pelo TJ que o "Juiz de Direito a quo [...] analisasse as teses formuladas pela Defesa do paciente na defesa preliminar que não haviam sido examinadas" (fl. 254). II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que recebeu e ratificou a denúncia carece de fundamentação exauriente, o que poderia configurar nulidade. 3. A defesa alega que a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação inidônea e busca o enfrentamento concreto e adequado das teses apresentadas. III. Razões de decidir. 4. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito. 6. O

agravo regimental não refutou, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente. 2. A decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito. 3. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo, conforme Súmula n. 182 do STJ". (STJ. AgRg no RHC n. 204.884/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/03/2025, DJEN de 19/03/2025.) – grifo nosso

Como já mencionado, a defesa do paciente alegou ausência de fundada suspeita para abordagem e invasão domiciliar.

Nesta temática, importante lembrar que, apesar da inviolabilidade de domicílio ser um direito garantido constitucionalmente, como se sabe, tal garantia não é absoluta, havendo exceções que autorizam a entrada no domicílio sem o consentimento do morador, desde que haja justa causa no caso concreto.

Esta foi a interpretação dada pelo STF, no RE 603616, que reconheceu a repercussão geral do tema 280 e firmou a seguinte tese: *A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.*

Vale trazer, também, que os autos tratam de crime permanente, o qual tem sua flagrância protraída no tempo enquanto não cessada a permanência. Após o julgamento do RE 603616, já mencionado, foi pacificado na Jurisprudência que, havendo fundadas suspeitas dos policiais de que está ocorrendo

crime permanente, essas autorizam a entrada no domicílio, independente de prévia autorização e a qualquer hora, sob pena de responsabilidade do agente público, uma vez que o ato sofrerá um controle judicial *a posteriori*.

E nem se cogite superação do tema, uma vez que o STF mantém o entendimento de que, *sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é comprovada como contrária ao disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República*. (STF. RE 1.447.969 – SP. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 16/08/2023. Publicado em 22/08/2023).

De mais a mais, em julgamento mais recente, nossa Corte Suprema reforçou sua jurisprudência, reafirmando que *a justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito e que o recebimento de denúncia anônima pela polícia, informando que o réu guardava drogas e um fuzil em sua residência, evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar* (STF. RE 1452497 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/11/2024, publicado em 28/11/2024).

Além disso, destaca-se que a alegação do impetrante é contrária ao que foi trazido nos autos.

Os policiais militares Antonio Cesar Alapone de Oliveira e Milton Martins de Oliveira Junior declararam que, após receberem denúncia anônima de que, no local dos fatos, um casal fornecia drogas para outros indivíduos venderem, se dirigiram para lá (fls. 3-6 e 8-12 dos autos de origem).

Os agentes narraram que o paciente reside com a corré no apartamento 2A e sempre que alguém o chamava, ele subia até o apartamento 21A, voltava com algo em suas mãos e entregava para a pessoa.

Os policiais informaram que, em um curto período, observaram Kauey repetir essa operação 4 vezes e, diante disso, resolveram abordar os réus.

Ao se aproximarem do prédio, avistaram o paciente e a corré saindo do local em um veículo e deram ordem de parada.

Em revista pessoal ao paciente, nada de ilícito foi encontrado; com a corré foi encontrada uma chave; e, debaixo do tapete do lado do

passageiro, foram localizadas 14 porções de *crack*.

Por fim, os policiais asseveraram que, em conversa com a corré Rosana, ela mesma indicou o apartamento que a chave abria e acompanhou as buscas com os agentes.

Durante a ação policial, foram apreendidos, dentre outros objetos, 11 munições para arma de fogo de calibre .25 e 479,37 g de drogas, sendo 359,39 g de *maconha*, 68,78 g de *cocaína* e 51,2 g de *crack*. (fls. 30-31 e 77-84 dos autos de origem).

Como se vê, não se tratou de uma ação aleatória e arbitrária dos agentes policiais, mas sim de uma abordagem após presenciaram o paciente praticando, reiteradas vezes, o comércio de drogas.

Diante do fato de estarem presenciando o crime, os agentes policiais sequer poderiam deixar de abordar o paciente, sob o risco de cometerem infração funcional.

Logo, entendo como justificada a abordagem dos policiais militares, até porque a ação desencadeou no flagrante e na apreensão das drogas.

Quanto à busca domiciliar realizada, os agentes narraram que a própria corré indicou o imóvel e acompanhou os policiais durante o ato, assim, não há o que se falar em invasão de domicílio.

Se a versão dos policiais militares não condiz com a realidade do ocorrido, é matéria que deve ser discutida no âmbito da ação penal, em análise mais aprofundada de todas as alegações e provas produzidas ao longo da instrução processual, especialmente sob o crivo do contraditório.

Portanto, não vislumbro ausência de fundamentação na decisão atacada, pois o juízo de origem, ainda que de maneira sucinta, esclareceu que deixou de apreciar a tese defensiva por entender que ela se correlaciona com o mérito da ação penal, não havendo como exigir que o magistrado analise, ao receber a denúncia, questões que demandem dilação probatória.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR